

**CIRCULAR ÀS ENTIDADES OBRIGADAS SOB SUPERVISÃO DA CMVM SOBRE A
PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19**

DATA: 02/04/2020

A CMVM tem vindo a divulgar um conjunto de decisões, recomendações e orientações aplicáveis às entidades por si supervisionadas com vista à adoção e reforço de medidas no âmbito da realidade decorrente da pandemia do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, decretada pela Organização Mundial de Saúde e o estado de emergência declarado em Portugal, a 18 de março passado.

Nesse contexto e tendo presente a recente publicação do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 (doravante Regulamento), em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e o dever de reporte periódico de informação por parte das entidades obrigadas sujeitas a supervisão da CMVM, a Comissão tomou a decisão de prorrogar o prazo para cumprimento do dever previsto no artigo 21.º do Regulamento por três meses, contado do termo do mesmo. A decisão de prorrogação do prazo fundamentou-se na atual situação vivida no contexto da pandemia do COVID-19 e no caráter inovador da informação a reportar. Não obstante, recordamos que as situações excecionais e sem precedentes atualmente vividas potenciam o risco de ocorrência de fenómenos atípicos e suspeitos, pelo que foram as entidades supervisionadas alertadas para o risco acrescido em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que a atual situação potencia, devendo os sistemas de controlo e de monitorização ser mantidos operacionais.

Nesta vertente da prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, destacamos ainda o comunicado (que pode ser consultado [aqui](#)), emitido a 1 de abril de 2020, pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), organismo internacional responsável pelo estabelecimento dos *standards* de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, alertando que a atual conjuntura potencia o aparecimento de comportamentos oportunistas de natureza ilícita, como a oferta de esquemas de investimento fraudulentos e captação de financiamento com base em informação falsa, entre outros.

Destaca-se no referido comunicado a importância vital da avaliação, pelas entidades obrigadas, dos riscos concretos da sua atividade e a adoção de procedimentos e controlos, à luz de uma abordagem baseada no risco, conforme recomendações do GAFI e que se encontram igualmente previstas na **Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (doravante LBCFT)**.

Intermediários financeiros e sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, entidades gestoras de plataformas de investimento colaborativo nas modalidades de empréstimo e de capital, auditores de entidades de interesse público e restantes entidades obrigadas sob supervisão da CMVM, no contexto da **LBCFT**¹, devem permanecer vigilantes na identificação de clientes e análise de operações, com vista à **identificação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo** emergentes da atual situação, **garantindo a mitigação dos mesmos**.

No exercício dos deveres preventivos previstos na **LBCFT**, as operações suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem ser comunicadas ao **Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP)** e **Unidade de Informação Financeira**, nos termos do quadro legal vigente.

Adicionalmente, realçamos igualmente o comunicado (em anexo²) divulgado, em 31 de março de 2020, pela Autoridade Europeia Bancária (EBA), alertando igualmente para os riscos BCFT emergentes da atual conjuntura e para o cumprimento por parte das entidades do setor financeiro dos seus deveres preventivos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A deteção de irregularidades de outra natureza, como o exercício de atividades de intermediação financeira não autorizada ou outras no âmbito das competências desta entidade, deverão ser comunicadas à CMVM, através dos canais habituais ou via internet ([link](#)).

¹ Conforme artigos 87.º, 88.º, 89.º e 92.º da LBCFT.

² Disponível neste [link](#).